



CADERNO DE ENCARGOS

Processo

2024/300.10.001/13

Empreitada de Pintura Exterior da Escola Básica Frei Manuel Cardoso

Consulta Prévia

Prazo de Execução

30 DIAS

PREÇO BASE

44.000,00 €



Índice

| | |
|--|----|
| Índice | 2 |
| Capítulo I - Disposições gerais | 4 |
| Cláusula 1. ^a Objeto | 4 |
| Cláusula 2. ^a Decisão de Contratação e Abertura de Procedimento | 4 |
| Cláusula 3. ^a Denominações e siglas | 4 |
| Cláusula 4. ^a Disposições por que se rege a empreitada | 4 |
| Cláusula 5. ^a Prazo | 5 |
| Cláusula 6. ^a Preço Base | 5 |
| Cláusula 7. ^a Prazo de manutenção de propostas | 6 |
| Cláusula 8. ^a Gestor do contrato | 6 |
| Cláusula 9. ^a Interpretação dos documentos que regem a empreitada | 6 |
| Cláusula 10. ^a Esclarecimento de dúvidas | 7 |
| Cláusula 11. ^a Projeto | 7 |
| Capítulo II - Obrigações do empreiteiro | 7 |
| Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos | 7 |
| Cláusula 12. ^a Preparação e planeamento da execução da obra | 7 |
| Cláusula 13. ^a Plano de trabalhos ajustado | 8 |
| Cláusula 14. ^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos | 9 |
| Secção II - Prazos de execução | 10 |
| Cláusula 15. ^a Prazo de execução da empreitada | 10 |
| Cláusula 16. ^a Cumprimento do plano de trabalhos | 11 |
| Cláusula 17. ^a Multas por violação dos prazos contratuais | 11 |
| Cláusula 18. ^a Atos e direitos de terceiros | 12 |
| Secção III - Condições de execução da empreitada | 12 |
| Cláusula 19. ^a Condições gerais de execução dos trabalhos | 12 |
| Cláusula 20. ^a Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção | 12 |
| Cláusula 21. ^a Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra | 13 |
| Cláusula 22. ^a Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção | 13 |
| Cláusula 23. ^a Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção | 14 |
| Cláusula 24. ^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção | 14 |
| Cláusula 25. ^a Aplicação dos materiais e elementos de construção | 14 |
| Cláusula 26. ^a Substituição de materiais e elementos de construção | 15 |
| Cláusula 27. ^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra | 15 |
| Cláusula 28. ^a Trabalhos complementares | 15 |
| Cláusula 29. ^a Trabalhos a menos | 16 |
| Cláusula 30. ^a Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro | 16 |
| Cláusula 31. ^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos | 16 |
| Cláusula 32. ^a Ensaios | 17 |
| Cláusula 33. ^a Medições | 17 |
| Cláusula 34. ^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados | 17 |
| Cláusula 35. ^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra | 18 |
| Cláusula 36. ^a Outros encargos do empreiteiro | 18 |
| Cláusula 37. ^a Sistema de Gestão Ambiental | 19 |
| Secção IV - Pessoal | 24 |
| Cláusula 38. ^a Obrigações gerais | 24 |
| Cláusula 39. ^a Horário de trabalho | 25 |
| Cláusula 40. ^a Segurança, higiene e saúde no trabalho | 25 |
| Cláusula 41. ^a Informação e sigilo | 25 |
| Capítulo III - Obrigações do dono da obra | 26 |
| Cláusula 42. ^a Preço e condições de pagamento | 26 |
| Cláusula 43. ^a Adiantamentos ao empreiteiro | 27 |
| Cláusula 44. ^a Reembolso dos adiantamentos | 28 |
| Cláusula 45. ^a Descontos nos pagamentos | 29 |



| | |
|--|----|
| Cláusula 46. ^a Mora no pagamento..... | 29 |
| Cláusula 47. ^a Revisão de preços | 29 |
| Cláusula 48. ^a Fatura eletrônica | 29 |
| Cláusula 49. ^a Sigilo e Proteção de Dados Pessoais | 30 |
| Cláusula 50. ^a Elementos a fornecer pela entidade adjudicante | 37 |
| Cláusula 51. ^a Obrigações da entidade adjudicante..... | 37 |
| Secção V - Projetos de investigação e desenvolvimento | 37 |
| Cláusula 52. ^a Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento..... | 37 |
| Cláusula 53. ^a Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento | 37 |
| Secção VI – Seguros | 37 |
| Cláusula 54. ^a Contratos de seguro | 37 |
| Cláusula 55. ^a Objeto do contrato de seguro..... | 38 |
| Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato | 39 |
| Cláusula 56. ^a Representação do empreiteiro..... | 39 |
| Cláusula 57. ^a Representação do dono da obra | 40 |
| Cláusula 58. ^a Livro de registo da obra | 40 |
| Capítulo V - Receção e liquidação da obra | 40 |
| Cláusula 59. ^a Receção provisória | 40 |
| Cláusula 60. ^a Prazo de garantia | 40 |
| Cláusula 61. ^a Receção definitiva..... | 41 |
| Cláusula 62. ^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução..... | 41 |
| Capítulo VI - Disposições finais..... | 42 |
| Cláusula 63. ^a Deveres de colaboração recíproca e informação | 42 |
| Cláusula 64. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual..... | 42 |
| Cláusula 65. ^a Resolução do contrato pelo dono da obra | 42 |
| Cláusula 66. ^a Resolução do contrato pelo empreiteiro | 44 |
| Cláusula 67. ^a Foro competente | 45 |
| Cláusula 68. ^a Comunicações e notificações..... | 46 |
| Cláusula 69. ^a Contagem dos prazos | 46 |



Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por consulta prévia, e que tem por objecto principal a realização da Empreitada de Pintura Exterior da Escola Básica Frei Manuel Cardoso, com o preço base de 44.000,00 € (quarenta e quatro mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.
2. O objeto da empreitada é a execução de todos os trabalhos que constam do projeto de execução.

Cláusula 2.ª Decisão de Contratação e Abertura de Procedimento

O órgão competente para a decisão de contratar e autorizar a despesa do presente procedimento é o presidente da Câmara Municipal de Fronteira, no uso das competências próprias, conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ao abrigo do previsto e disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de abril., encontrando-se devidamente cabimentado a despesa inerente ao presente contrato.

Cláusula 3.ª Denominações e siglas

Para efeitos do presente caderno de encargos, adotam-se as seguintes definições:

- a. CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08, e as alterações subsequentes;
- b. Contrato – contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário nos termos do presente Caderno de encargos;
- c. Órgão competente para a decisão de contratar – Câmara Municipal de Fronteira;
- d. Entidade Adjudicante – Município de Fronteira.
- e. Adjudicatário – entidade convidada a quem se adjudica a execução do contrato.

Cláusula 4.ª Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro na sua atual redação (Código dos Contratos Públicos), doravante “CCP”);



- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro na sua atual redação, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) O projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 5.ª Prazo

1. O contrato a celebrar ao abrigo do presente procedimento tem a duração de 30 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo referido no nº 1 e caso não tenha sido atingido o preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

Cláusula 6.ª Preço Base

1. O preço base do presente contrato não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, o qual corresponde ao preço máximo contratual que o Município de Fronteira se dispõe a pagar, é de **44.000,00 € (quarenta e quatro mil euros)** acrescido da taxa de Iva em vigor.
2. O preço base do procedimento constitui o limite máximo suscetível de ser apresentado nas propostas concorrentes, constituindo a sua violação causa de exclusão dessa proposta.



Cláusula 7.ª Prazo de manutenção de propostas

O concorrente mantém a proposta apresentada pelo prazo de 66 (sessenta e seis) dias, contados da data do termo do prazo fixado para apresentação da proposta.

Cláusula 8.ª Gestor do contrato

1. Cada uma das Partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, que desempenha o papel de interlocutor para todos os fins associados à execução do contrato.
2. Nos termos do art.º 290.º-A do CCP, a entidade adjudicante designa como gestor do contrato para acompanhamento da sua execução, [REDACTED], Técnico Superior do Município de Fronteira, endereço eletrónico: [REDACTED], com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.
3. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 9.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.



Cláusula 10.ª Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 11.ª Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, podendo ser substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo empreiteiro, e aceites pelo dono da obra.

Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 12.ª Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:



- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto:
 - i) Não aplicável.
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
 - i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 13.ª Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 22 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo



361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 14.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.



5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 15.ª Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 30 dias (1 mes) a contar da data da sua consignação ou da aprovação do PSS.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 o dono da obra procede ao pagamento dos seguintes prémios ao empreiteiro:
 - a) Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:



- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao enquadramento geral da empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução global e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afectados por essa suspensão.

Cláusula 16.ª Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

Cláusula 17.ª Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.



Cláusula 18.ª Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer fato imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse fato ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 19.ª Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 20.ª Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.



4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o fato ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 21.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 22.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subseqüentes, exeto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no



entanto, tal fato ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 23.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo fato de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respectiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exeto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal fato ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 24.ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 25.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.



Cláusula 26.^a Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 27.^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 28.^a Trabalhos complementares

1. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
2. Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
3. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
4. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:
 - a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;



- b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 e 4.

Cláusula 29.ª Trabalhos a menos

1. Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.
2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do CCP.

Cláusula 30.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 31.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.



Cláusula 32.ª Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 33.ª Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte aquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Os utilizados nas medições de projeto;
 - b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 34.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra [*apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra*] correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.



3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 35.^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 36.^a Outros encargos do empreiteiro

Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.



Cláusula 37.ª Sistema de Gestão Ambiental

1. O Empreiteiro obriga-se a desenvolver um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), para aplicar em obra, a qual deverá seguir os princípios gerais previstos na norma EN 14001:1999.
2. O Empreiteiro deverá desenvolver o Manual de Gestão Ambiental (MGA) de acordo com a estrutura tipo apresentada no programa de concurso devendo propor à fiscalização, para aprovação as adaptações que entender convenientes.
3. O Empreiteiro deverá proceder à análise das atividades constantes no mapa de quantidades patenteado no concurso e eventuais memórias descritivas fornecidas para suporte técnico dos trabalhos a desenvolver, devendo propor à fiscalização, para aprovação, a matriz de avaliação de impactes ambientais significativos, função das condições de execução destes.
4. O Empreiteiro deverá identificar e justificar a metodologia que irá usar para determinar a significância dos impactos que encontrar, bem como o critério de hierarquização dos mesmos e que determinará a escala de prioridades de ação. Na determinação desta escala de prioridades, o Empreiteiro também deve considerar, nos casos aplicáveis, as medidas de minimização para a fase de construção propostas na Declaração do Impacto Ambiental, a qual será facultada ao empreiteiro na data de comunicação de adjudicação.
 - a) Para satisfação dos requisitos deste ponto o Empreiteiro submeterá aprovação um procedimento que será designado por Avaliação de Impactes Ambientais Significativos.
5. O Empreiteiro fará prova da metodologia que segue, para se manter permanentemente actualizada em matéria de legislação ambiental e será responsável pela sua aplicação em obra, durante a empreitada.
6. Da avaliação da matriz de impactes ambientais significativos o Empreiteiro, estabelecerá objetivos e metas e definirá indicadores de desempenho ambiental, cuja prossecução será monitorizada num Programa de Gestão Ambiental.
7. O Empreiteiro deve propor, para aprovação, a nomeação de um responsável pela implementação do SGA, no âmbito dos trabalhos compreendidos na presente empreitada.
 - a) Este responsável possuirá qualificação como técnico superior de ambiente e com experiência na área de Sistemas de Gestão Ambiental aplicados em obra.
8. Tendo em vista a implementação do SGA definido no MGA que apresentar, o Empreiteiro obriga-se ainda a afectar às diversas frentes de trabalho técnicos de ambiente em número adequado à complexidade das intervenções.
9. O dono da obra reserva-se o direito de obrigar o Empreiteiro a substituir estes técnicos ou a aumentar o seu número, função da avaliação do seu desempenho, ou da necessidade de se reforçar a implementação do sistema de gestão ambiental em obra.
10. O Empreiteiro obriga-se a dar formação e informação aos seus trabalhadores, trabalhadores de subempreiteiros e trabalhadores independentes, sobre a gestão ambiental



associada aos trabalhos que vão executar, nomeadamente sobre as medidas de minimização planeadas, previamente ao início da execução de tais trabalhos.

11. Sem prejuízo do exposto na cláusula anterior, o Empreiteiro obriga-se a elaborar e pôr em prática o Plano de Formação e Informação anual sobre ambiente para os seus trabalhadores, trabalhadores de subempreiteiros e trabalhadores independentes.

12. As relações entre o dono da obra e o Empreiteiro, no que se refere à execução dos trabalhos, serão garantidas pelo Diretor técnico da Fiscalização e pelo Diretor técnico do Empreiteiro. Estes dois agentes procedem, em conjunto com os Responsáveis de Ambiente respetivos, à implementação do MGA e à preparação dos procedimentos de ambiente inerentes à execução dos trabalhos.

13. O pessoal do Empreiteiro deve obediência aos agentes da fiscalização, que interfiram com a área ambiente, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Quando terceiros reclamam relativamente a níveis de ruído produzidos pelos trabalhos;
- b) Quando terceiros reclamam relativamente a resíduos e eventuais interferências com as suas propriedades;
- c) Quando o dono de obra é objeto de ações de Fiscalização por parte de organismos do Ministério do Ambiente.

14. Nos modelos de registo que apresentar o Empreiteiro deverá prever a necessária articulação com a Fiscalização, nomeadamente, na integração dos processos dos registos ambientais, evitando-se duplicações de registos. A Fiscalização e o Dono de Obra poderão em qualquer momento, determinar as alterações ao SGA que considerem convenientes.

15. Sempre que no decurso de obra for necessário o contato com entidades externas à empreitada, nomeadamente com o Instituto de Conservação da Natureza (ICN), Agência Portuguesa do Ambiente (APA), Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR), Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR), Instituto da Água (INAG), Instituto dos Resíduos (INR), autarquias locais, incluindo juntas da freguesia, o Empreiteiro dará conhecimento prévio à fiscalização, e à Fiscalização. O Empreiteiro obriga-se a acatar a determinação da Fiscalização quanto às diligências necessárias a tomar.

16. O Empreiteiro registará todos os contatos e eventuais reclamações recebidas do público afectado pela sua atividade, conjuntamente com as diligências e ações que na sua sequência levou a cabo e destas informará a Fiscalização

17. Previamente à elaboração de ações que possam resultar em restrições à mobilidade, corte de serviços e infra-estruturas públicas, ruído, ou outros efeitos sobre o público em geral, o Empreiteiro informará formalmente os organismos oficiais representativos das populações, das ações a desenvolver, justificando a sua necessidade e explicando as mesmas, bem como a sua duração. Elaborará uma breve nota apelativa e não técnica, que sujeitará a prévia



autorização da fiscalização, e que posteriormente divulgará e publicitará num jornal de tiragem nacional e local, bem como, junto dos locais de maior acesso público.

18. O Empreiteiro procederá ao desenvolvimento do MGA a partir da comunicação da adjudicação, e entregará a versão para aprovação até 22 dias úteis a contar da data de consignação. O empreiteiro evidenciará, desde o início, o cumprimento dos procedimentos definidos ou referidos no seu SGA, ainda que em versão provisória.

19. Os Procedimentos e respetivos modelos de registo para as atividades aí previstas, deverão obrigatoriamente ser entregues para apreciação à Fiscalização com uma antecedência de 11 dias úteis relativamente ao início dos trabalhos a que respeitam.

20. O Empreiteiro obriga-se a apresentar mensalmente um relatório relativo á implementação do SGA. Este relatório que carece de aprovação por parte da Fiscalização, deverá contemplar no mínimo, as atividades desenvolvidas nesse mês e as previstas para o mês seguinte, contemplando os seguintes pontos: frentes de trabalho, trabalhos desenvolvidos, principais medidas preventivas e de minimização implementadas, análise de incidentes ambientais graves, cumprimento dos indicadores de desempenho ambiental estabelecidos no Programa de Gestão Ambiental e planificação da gestão para o mês seguinte em função dos trabalhos programados. A complementar a descrição das ações desenvolvidas o Empreiteiro deverá apresentar cartografia e reportagem fotográfica correspondente.

21. A fiscalização, reserva-se o direito de não aceitar o conteúdo de qualquer documento de ambiente que contenha deficiências. Caso tal venha a acontecer, competirá ao Empreiteiro corrigir esses documentos até que sejam aceites pela fiscalização, assumindo o Empreiteiro todas as responsabilidades pelos atrasos decorrentes desse fato.

22. O Empreiteiro proporá com a primeira versão do MGA da obra, um plano de arquivo para a documentação e registos ambientais da obra. Este arquivo contará com uma versão em suporte digital, sendo a organização e extensão deste Plano de Arquivo posteriormente acordadas com a Fiscalização.

23. A fiscalização, terá em qualquer momento direito de acesso a toda a documentação e registos de ambiente, incluindo entre outros, relatórios de auditorias efectuadas, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em parte, em suporte de papel e/ou suporte informático. Essa informação deverá ser fornecida no momento do pedido ou no prazo acordado.

24. O Empreiteiro obriga-se a incluir no Plano de Estaleiro (memória descritiva e planta de estaleiro) os locais para triagem e armazenamento controlado e temporário de resíduos, lavagem de rodados, bacias de sedimentação e respetivos sistemas de reutilização de água, bacias de retenção de óleos etc. Estes locais serão identificados através de pitogramas alusivos aos diversos materiais.

25. O Empreiteiro apresentará os requisitos presentes no ponto anterior para as frentes de trabalho que se verificarem necessárias.



26. O Empreiteiro apresentará a previsão das quantidades de resíduos a serem gerados, por atividade, e enquadrará a identificação destes resíduos num tabela tipo onde seja identificado o resíduo, a atividade que o gera, o seu código LER, o modo como será armazenado temporariamente em obra e o destino final que terá.
27. O Empreiteiro promoverá uma política de reutilização de materiais e resíduos, sempre que a Fiscalização aceder a esta prática, bem como, identificará e implementará práticas de reciclagem e valorização, observando os princípios da hierarquia de gestão de resíduos.
28. Será da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção das autorizações para utilização de zonas de empréstimo e depósito temporário de terras.
29. Será da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção das autorizações para depósito nos destinos finais que utilizar, bem como a apresentação prévia à fiscalização dos licenciamentos respetivos a estas unidades.
30. O transporte a destino final dos resíduos produzidos será da inteira responsabilidade do Empreiteiro, nomeadamente o fornecimento das guias de acompanhamento de resíduos (modelo n.º 1428, Imprensa Nacional Casa da Moeda) e a obtenção de todos os licenciamentos incluindo o relativo ao movimento transfronteiriço de resíduos, para resíduos perigosos, caso estes sejam identificados antes e no decurso das trabalhos.
31. Relativamente aos resíduos designados pela fiscalização, como sendo valorizáveis, ficará a cargo do Empreiteiro a sua triagem, acondicionamento, carga, transporte e descarga nas instalações da “Valnor”, ou em local mais próximo à origem e designado pela fiscalização. Estes resíduos deverão ser encaminhados para os referidos locais no prazo máximo de 10 dias úteis após terem sido gerados, ou noutros prazo ou cadência previamente acordada com a fiscalização.
32. O Empreiteiro procederá ao encaminhamento dos resíduos que identificar no domínio público decorrentes da empreitada a cargo da fiscalização, bem como de terceiros não identificados.
33. O Empreiteiro deverá providenciar a obtenção de todas as licenças de utilização de Domínio Público Hídrico, e/ou autorizações de uso de coletores, nomeadamente os municipais.
34. No âmbito do desenvolvimento da MGA, o empreiteiro identificará as possíveis tarefas de gestão. a serem subcontratadas, e fará prova da capacidade do subcontratado para o desempenho da trabalho.
35. Em matéria ambiental o Empreiteiro é o único responsável perante a fiscalização, e responderá pelos seus subcontratados.
36. O Empreiteiro assegurará no texto dos seus contratos com os subempreiteiros que contratar, que os mesmos se vinculam ao cumprimento do Manual de Gestão Ambiental, dos Procedimentos Ambientais e das Planos de Inspeção e Monitorização Ambiental que estiverem em vigor e que lhes sejam aplicáveis.



37. O Empreiteiro obriga-se a acautelar o património edificado e arqueológico na área de influência dos trabalhos, em conformidade com o disposto com a legislação em vigor, sendo o acompanhamento efectuado nesta matéria descrito no relatório mensal a apresentar à Fiscalização. Será da responsabilidade do Empreiteiro a promoção do acompanhamento arqueológico a efectuar por arqueólogo devidamente autorizado pela entidade da tutela.
38. O Empreiteiro obriga-se a empregar à sua custa todos os meios materiais e humanos necessários para a efectiva e correta implementação das medidas de prevenção e minimização preconizadas no âmbito do SGA que se propuser realizar.
39. No decurso da empreitada a fiscalização, poderá, a expensas do Empreiteiro, exigir a aplicação de qualquer tecnologia de fim de linha, que se revele necessária para a melhoria das condições de desempenho ambiental em obra.
40. Será da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias à sua atividade ou às intervenções que realizar, nomeadamente, junto da CCDRA, tendo no entanto que dar conhecimento destas diligências à Fiscalização.
41. Consiste uma excepção ao disposto no número anterior, a obtenção da Licença Especial de Ruído (LER) prevista no Decreto-Lei n.º 292/2000 de 14 de Novembro, sendo que caberá ao Empreiteiro recolher, preparar, organizar e fornecer à fiscalização, com uma antecedência de pelo menos um mês antes da intervenção a realizar, todos os elementos que esta lhe solicitar, tendo em vista a obtenção do despacho previsto no n.º 6 do Art.º 9.º do citado diploma, pelo que, obtido tal despacho, caberá ao Empreiteiro a obtenção do respectiva Licença junto do Município de Fronteira e liquidação dos respetivos custos associados.
42. O Empreiteiro procederá à avaliação sistemática dos riscos para o ambiente, associados a todos os trabalhos e tomará as medidas de prevenção e de protecção necessárias.
43. Cabe ao Empreiteiro a responsabilidade perante quaisquer incidentes ou acidentes ambientais que produzam prejuízos ou danos materiais ou pessoais.
44. O Empreiteiro deverá apresentar o Plano de Monitorização no mínimo para os descritores, ruído ambiente e qualidade de águas rejeitadas, independentemente dos descritores que sejam apontados como necessários monitorizar no âmbito do Plano de Monitorização Identificado na Declaração de Impacte Ambiental (DIA), para a fase de obra.
45. O Empreiteiro obriga-se a fornecer a lista de equipamentos próprios de medição inspeção e ensaio que necessitará e respetivos boletins de conformidade.
- a) Deverá indicar se estes equipamentos são próprios, se serão adquiridos, ou ainda, se subcontratará os trabalhos subjacentes ao seu uso.
46. O Empreiteiro obriga-se ao desenvolvimento de quaisquer ensaios que venham a verificar-se necessários, e que não estejam inicialmente previstos no Programa de Monitorização definido no MGA, nomeadamente, para a avaliação de contaminação de solos, águas, bem como para a determinação das características dos resíduos, potencialmente classificados como perigosos.



47. No âmbito da MGA que desenvolver o Empreiteiro identificará os modelos de registo ambiental que usará em obra.
48. O Empreiteiro entregará gradualmente, à medida que deles disponha, e até à data do auto de medição mensal, cópias dos registos ambientais relativos ao período por este abrangido.
49. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, ao longo da empreitada e após a sua conclusão, o Empreiteiro fornecerá à fiscalização, em suporte de papel e suporte informático, toda a documentação relevante para a verificação e avaliação do estado de implementação do Sistema de Gestão Ambiental. O número de cópias a entregar e respetivo suporte, será definido na primeira reunião de obra pela Fiscalização.
50. Caberá ao Empreiteiro colaborar com a Fiscalização, nas auditorias ambientais, que esta promover e que terão base o MGA e os requisitos da norma NP EN ISSO 1 4001. Estas auditorias poderão abranger o estaleiro da obra bem como outros locais onde sejam desenvolvidas atividades de apoio à obra, ou para onde sejam encaminhados resíduos produzidos na obra. As auditorias serão sempre previamente comunicadas ao Empreiteiro, que terá a obrigação de disponibilizar elementos do seu pessoal, conhecedores dos assuntos a abordar, para acompanhar e responder às questões que venham a ser colocadas pela equipa auditora, bem como, a disponibilizar um local adequado, para a realização da auditoria.
51. As auditorias ambientais, poderão igualmente abranger as atividades de subempreiteiros ou outros sub fornecedores, pelo que o Empreiteiro deve assegurar no texto dos seus contratos de sub fornecimentos a viabilidade de realização dessas auditorias que poderão abranger as instalações dos subempreiteiros ou sub fornecedores obrigando-se estes a prestar à equipa auditora o mesmo apoio exigível ao Empreiteiro.
52. As propostas do Empreiteiro relativamente ao Sistema de Gestão Ambiental a aplicar em obra, bem como o próprio SGA e documentos e registos associados, devem ser fornecidas à fiscalização, em suporte de papel e suporte informático.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 38.ª Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.



4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 39.ª Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 40.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 43.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporárias ou permanentes no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 41.ª Informação e sigilo

1. O adjudicatário deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
2. Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.



3. O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.
4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 42.^a Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da adjudicação, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos do ponto anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA e só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA, aprovada pela Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
3. Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 33.^a.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.



7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
9. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
10. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Fronteira NIF: 501 162 941, sito na Praça do Município, 7460-110 Fronteira, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda, o respetivo número sequencial de compromisso e identificação do relatório efetuado.
11. Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual, os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
12. As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são remetidos ao Município de Fronteira por via eletrónica – EDI, devendo ser enviadas através das plataformas eletrónicas utilizadas pelo Município: SAPHETY.
13. Sem prejuízo do disposto do número anterior poderão, ao longo da execução do contrato, ser indicados outros contactos para o envio das referidas faturas.
14. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n. os 1, 2 e 4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 43.ª Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.



4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 44.ª Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = Va / Vt \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = Va / Vt \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.



Cláusula 45.ª Descontos nos pagamentos

Não aplicável.

Cláusula 46.ª Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 47.ª Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:
 - a) F05, do Anexo ao Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de Outubro, e ao Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de Janeiro, tendo em consideração a Retificação n.º 383/2004 (2ª série), de 25 de Fevereiro.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 48.ª Fatura eletrónica

1. As faturas devem ser emitidas em nome do Município de Fronteira, NIF: 501162941, sito na Praça do Município, S/N, 7460-110 Fronteira, com referência aos documentos que lhes deram origem, isto é, devem especificar o n.º de encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso.
2. As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são remetidos ao Município **por via eletrónica – EDI**.
3. A plataforma eletrónica utilizada pelo Município de Fronteira é a **Saphety**.
4. Considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dos documentos emitidos por via eletrónica se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos:

Aposição de uma assinatura eletrónica qualificada nos termos legais;



Aposição de um selo eletrónico qualificado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;

Utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do «Acordo tipo EDI europeu», aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro.

5. Sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal, contêm imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:

- a) Identificadores do processo e da fatura;
- b) Período de faturação;
- c) Informações sobre o cocontratante;
- d) Informações sobre o contraente público;
- e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;
- f) Informações sobre o representante fiscal do cocontratante;
- g) Referência do contrato;
- h) Condições de entrega;
- i) Instruções de pagamento;
- j) Informações sobre ajustamentos e encargos;
- k) Informações sobre as rubricas da fatura;
- l) Totais da fatura.

Cláusula 49.ª Sigilo e Proteção de Dados Pessoais

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus representantes e colaboradores venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da adjudicante.
2. Sem prejuízo das definições estabelecidas na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, para efeitos destas condições, entende-se por:
 - a. «Responsável pelo tratamento»: aquele ou aqueles que determinam as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais. Aqui é o adjudicante.
 - b. «Subcontratado» ou «subcontratante» na designação legal do artigo 28º do RGPD: aquele ou aqueles que processam dados pessoais por conta e segundo as instruções do responsável pelo tratamento. Aqui é o adjudicatário.
 - c. «Subcontratado ulterior» ou «Subcontratante ulterior»: designa qualquer subcontratante contratado pelo adjudicatário que aceite tratar dados pessoais exclusivamente destinados a atividades de tratamento a realizar em nome do responsável pelo tratamento. Aqui são os subcontratados do adjudicatário.



- d. «Instruções»: qualquer comunicação escrita, dirigida pelo(a) adjudicante ao adjudicatário ou deste ao subcontratado ulterior, ordenando que atue de determinada forma em relação aos dados pessoais. Estas instruções são suscetíveis de ser retificadas, retiradas, amplificadas, ou substituídas, em qualquer altura e mediante notificação;
 - e. «Dados Pessoais»: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.
 - f. «Serviços»: significa todos os serviços que são executados pelo adjudicatário no âmbito da relação estabelecida com o adjudicante.
 - g. «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.
 - h. «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.
3. Sem prejuízo de outras normas legais aplicáveis, os serviços prestados pelo adjudicatário devem ser conformes com os seguintes parâmetros legais e normativos:
- a. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral de Proteção de Dados;
 - b. Lei n.º 58/2019 de 08.08 que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral de Proteção de Dados;
 - c. Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018 que estabelece a Arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação;
 - d. Lei n.º 46/2018 de 13 de agosto que Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.



- e. Quadro Nacional de Referência para a Cibersegurança do Centro Nacional de Cibersegurança.
 - f. Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, versão atualizada do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital.
4. Em conformidade com o art. 28º nº 1 do RGPD o adjudicatário ou subcontratado declara que executa medidas técnicas e organizativas adequadas ao cumprimento do RGPD assegurando a defesa dos direitos dos titulares dos dados.
 5. De acordo com o nº 2 do art. 28º do RGPD, o o adjudicatário ou subcontratado não contratará outro subcontratado sem que o adjudicante tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o adjudicatário informará quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim a oportunidade ao adjudicante de oposição a tais alterações.
 6. Para efeitos do disposto no art. 28º nº 3 do RGPD o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e direitos do adjudicante são as que resultam dos documentos contratuais.
 7. Em conformidade com o disposto na parte final e nas diversas alíneas do nº 3 do artigo 28 do RGPD, o adjudicatário assume as seguintes obrigações:
 - a. Trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do adjudicante, incluindo no que respeita às transferências de dados para fora da UE, a menos que seja obrigado a fazê-lo por lei a que esteja sujeito, informando nesse caso o adjudicante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b. Assegura que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c. Adota todas as medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados pessoais, designadamente, as exigidas nos termos do artigo 32.o e seguintes do RGPD. O adjudicatário compromete-se, mediante solicitação escrita com antecedência de 15 (quinze) dias, a documentar sumariamente as referidas medidas e a disponibilizá-las ao adjudicante, através de notificação escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O adjudicatário poderá implementar, sem notificação prévia do(a) adjudicante, medidas de segurança alternativas, desde que garantam um nível de segurança adequado ao tratamento de dados pessoais em causa.
 - d. Tomando em conta a natureza do tratamento e na medida do possível, o adjudicatário prestará assistência ao adjudicante através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que o adjudicante cumpra a sua obrigação de dar resposta



- aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD.
- e. Prestará assistência ao adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32º a 36º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do adjudicatário.
 - f. Consoante a escolha do adjudicante, o adjudicatário apaga ou devolve os dados pessoais depois de concluída a prestação dos serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida pelas leis aplicáveis.
 - g. Disponibiliza ao adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 28º do RGPD e facilita e contribui para auditorias, inspeções ordenadas ou conduzidas pelo adjudicante ou por auditor por este mandatado. E informa imediatamente o adjudicante, se no seu entender, alguma instrução violar o RGPD ou outra legislação em matéria de proteção de dados pessoais.
8. Conforme previsto no artigo 28º nº 4 do RGPD, se o adjudicatário ou subcontratado contratar outro subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do adjudicante ou responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo da legislação, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas nestas condições entre o adjudicante e o adjudicatário, referidas no nº 3 do art. 28º do RGPD, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento seja conforme com os requisitos do RGPD. Se esse outro subcontratado não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o adjudicatário continua a ser plenamente responsável, perante o adjudicante, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.
9. Conforme previsto no nº 5 do art. 28º do RGPD, o facto de o adjudicatário cumprir código de conduta aprovado nos termos do RGPD ou um procedimento de certificação aprovado nos termos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar as garantias suficientes a que se referem os nº 1 e 4 do artigo 28º do RGPD.
10. Tal como decorre do nº 10 do art. 28 do RGPD, sem prejuízo do disposto nos artigos 82º, 83º e 84º do RGPD, o adjudicatário ou subcontratado que em violação do RGPD determinar as finalidades e os meios de tratamento é considerado como responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.
11. Em conformidade com o art. 29º do RGPD, se o adjudicatário ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do adjudicante ou do adjudicatário, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do adjudicante, salvo se a tal for obrigado por força da legislação.



12. Se o adjudicatário fizer operações de armazenando e ou conservação de dados pessoais por conta do adjudicante, assume as seguintes obrigações:
 - a. Manterá os bancos de dados contendo dados pessoais obtidos no âmbito dos serviços prestados ao adjudicante separados de outras informações de terceiros;
 - b. Atualizará os seus registos com dados pessoais atualizados;
 - c. Registrará todos os acessos aos dados pessoais, com informações que identifiquem o usuário que acedeu aos dados, quando ocorreu o acesso (data e hora) e se o acesso foi autorizado ou negado. E registrará eventos atípicos (por exemplo, uma remoção computadorizada de um volume significativo de dados). Esses logs devem ser mantidos até que receba instruções do adjudicante para sua eliminação.
13. Se o adjudicatário realizar operações de recolha de dados pessoais diretamente dos titulares dos dados em nome do adjudicante:
 - a. Prestará as informações que devem ser fornecidas aos titulares dos dados, designadamente, em cumprimento das obrigações de transparência sobre as condições de tratamento dos dados pessoais e os direitos dos titulares dos dados;
 - b. Se o consentimento dos titulares dos dados for necessário, como deve ser prestado e comprovado;
 - c. Manterá os registos comprovativos das informações prestadas e consentimentos obtidos.
14. O adjudicatário ou subcontratado deve observar o disposto no artigo 30º nº 2 do RGPD e conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome do adjudicante ou responsável pelo tratamento do qual devem constar os elementos indicados nas alíneas a), b), c) e d) dessa norma.
15. O adjudicatário ou subcontratado deve observar o disposto no artigo 32º sobre segurança no tratamento de dados pessoais incluindo o nº 4 para assegurar que qualquer pessoa singular agindo sob sua autoridade que tenha acesso a dados pessoais só procede ao tratamento mediante as instruções do adjudicante, exceto se tal for exigido por lei.
16. O adjudicatário ou subcontratado deve notificar prontamente e atuar de acordo com as instruções do adjudicante ou das autoridades competentes sobre:
 - a. Qualquer incidente de segurança ou de violação de dados pessoais;
 - b. Quaisquer pedidos de acesso a dados pessoais por autoridades policiais ou outras autoridades governamentais;
 - c. Qualquer solicitação de aplicação da lei ou das autoridades sobre informações relativas ao processamento de dados pessoais;
 - d. Qualquer solicitação recebida diretamente de um titular dos dados referente aos seus dados pessoais.
17. Em caso de violação de dados pessoais o adjudicatário está obrigado a comunicar de imediato ao adjudicante, num prazo não superior a 24 horas da tomada do conhecimento.



Nas 24 horas seguintes, o adjudicatário está obrigado a recolher e fornecer ao adjudicante as seguintes informações:

- a. O tipo de violação sofrida (relativa à confidencialidade, disponibilidade ou integridade dos Dados Pessoais).
- b. Os tipos de Dados Pessoais envolvidos na violação e o número aproximado de Titulares dos Dados Pessoais envolvidos.
- c. A gravidade das consequências para os envolvidos (por exemplo, danos físicos, morais, psicológicos ou para a reputação).
- d. As medidas adotadas para sanar a violação de dados pessoais e mitigar os seus potenciais efeitos negativos.
- e. O adjudicatário compromete-se a auxiliar o adjudicante nas atividades de comunicação aos titulares dos dados pessoais e/ou de notificação à autoridade de controlo, nos termos previstos nos artigos 33.º e 34.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações detidas pelo adjudicatário.

18. Duração das obrigações do adjudicatário e eliminação, devolução e retenção de dados:

- a. As obrigações do adjudicatário vigoram pelo mesmo período da relação contratual com o adjudicante.
- b. Estas condições têm efeitos retroativos à data de 28.05.2018 ou à data do início da relação contratual, se esta for posterior àquela e permanecerá em vigor durante a execução do contrato.
- c. Na data de cessação da relação contratual, o adjudicatário compromete-se a cessar o tratamento realizado por conta do adjudicante e a devolver ou apagar os dados pessoais, conforme seja definido pelo adjudicante, bem como as cópias dos mesmos - em papel e/ou formatos eletrónicos - que tenham eventualmente sido feitas, disponibilizando evidência da destruição quando solicitado pelo adjudicante.
- d. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário tem o direito de tratar os dados pessoais, mesmo após a cessação, para a finalidade única e exclusiva de cumprir com obrigações legais ou regulamentares específicas que lhe sejam aplicáveis, com o limite e pela duração prevista, devendo desta obrigação dar conhecimento ao adjudicante.
- e. O adjudicatário compromete-se a garantir que todos os subcontratados ulteriores cessem o tratamento de dados pessoais e devolvam ou destruam as cópias de dados pessoais, disponibilizando evidência da destruição pelos subcontratados ulteriores quando solicitado pelo adjudicante.
- f. O adjudicatário compromete-se a respeitar os prazos de conservação em arquivo dos dados pessoais de acordo com as instruções do adjudicante.
- g. Por ocasião e em face da cessação da relação contratual o adjudicatário receberá instruções do adjudicante para a reversão para o adjudicante ou para outro



subcontratado, de modo a que a transição seja o mais suave possível, não gerando quaisquer quebras ou falhas.

19. O adjudicatário incorre nas seguintes responsabilidades em relação à subcontratação do tratamento de dados pessoais:
- Caso o adjudicatário não cumpra as obrigações aqui previstas ou das normas sobre a proteção de dados e esse incumprimento determinar a aplicação de uma qualquer sanção, coima ou multa ao adjudicante, ou lhe cause algum prejuízo, dano ou despesa, o adjudicatário poderá ser diretamente responsável perante o adjudicante, ficando obrigado a indemnizar o adjudicante e a mantê-lo incólume, quando tal incumprimento lhe seja diretamente imputável e na medida da sua contribuição em concreto para o tal incumprimento.
 - A violação pelo adjudicatário das suas obrigações confere ao adjudicante o direito de resolução, sem prejuízo da indemnização pelos prejuízos e danos causados.
 - O adjudicatário compromete-se a indemnizar, e manter a adjudicante incólume relativamente a danos, despesas, custos ou encargos decorrentes de violação de dados pessoais pelo adjudicatário ou por subcontratado ulterior ou por estes gerada ou originada.
20. Cumprimento das obrigações de transparência pelo adjudicante em relação ao tratamento de dados pessoais de concorrentes e adjudicatário:
- O adjudicante efetuará o tratamento de dados pessoais de concorrentes e adjudicatário se estes forem pessoas singulares ou dos legais representantes e trabalhadores e sendo estes titulares de dados pessoais presta as seguintes informações para cumprimento das obrigações legais de transparência.
 - O adjudicante será o responsável pelo tratamento dos dados pessoais e poderá ser contactado na sua sede ou através do telefone e do endereço eletrónico indicados neste procedimento.
 - O adjudicante nomeou encarregado de proteção de dados que poderá ser contactado através do email dpo@cm-fronteira.pt.
 - As finalidades e licitude do tratamento dos dados pessoais, são necessários para cumprimento de obrigações legais e para a negociação, celebração, execução e cumprimento de contrato.
 - Não é possível determinar o prazo de conservação dos dados sendo os critérios para definir esse prazo, o tempo necessário à execução e verificação do cumprimento do contrato, acrescido do prazo de arquivo da documentação previsto na legislação.
 - Mediante contacto com o adjudicante ou com o encarregado de proteção de dados poderá, de acordo com os critérios previstos na legislação, exercer os direitos de confirmação do tratamento dos dados, acesso aos dados, retificação dos dados, limitação do tratamento, apresentar reclamação à autoridade de controlo (Comissão



Nacional de Proteção de Dados), apagamento dos dados (“direito a ser esquecido”), portabilidade dos dados e oposição ao tratamento.

- g. A comunicação dos dados pessoais é necessária para cumprimento de obrigações legais e contratuais.
- h. O tratamento dos dados não inclui decisões automatizadas, nem definição de perfis, nem haverá tratamento posterior dos dados para finalidades distintas das que presidiram à recolha.

Cláusula 50.^a Elementos a fornecer pela entidade adjudicante

Para a elaboração do projeto serão fornecidos ao adjudicatário os elementos considerados úteis ao desenvolvimento do trabalho, designadamente:

- a) Acesso aos edifícios alvo das intervenções ;
- b) Disponibilização de abastecimento de água e eletricidade;

Cláusula 51.^a Obrigações da entidade adjudicante

O adjudicante proporciona os elementos, informação e diligências necessárias para a elaboração dos trabalhos, nomeadamente:

- a) As que sejam solicitadas pelo adjudicatário, no que respeita a pedido de informações, reuniões e/ou audiências internas ou externas;
- b) A intervenção do adjudicatário junto das entidades oficiais, das quais seja necessário obter quaisquer elementos indispensáveis à execução da empreitada;

Secção V - Projetos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 52.^a Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento

- 1. Não aplicável.

Cláusula 53.^a Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento

- 1. Não aplicável.

Secção VI – Seguros

Cláusula 54.^a Contratos de seguro

- 1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.



2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afectas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
4. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
7. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir aquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 55.ª Objeto do contrato de seguro

1. O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.
3. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos,



refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

4. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 56.ª Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:

a) Técnico Condutor de Obra.

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.



Cláusula 57.ª Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 58.ª Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Todos os que se revelarem importantes para o desenvolvimento da obra.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 59.ª Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 60.ª Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:



- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
 3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 61.ª Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 62.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Não aplicável.



Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 63.^a Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 64.^a Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato, ou igualmente, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessária adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o fato ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 65.^a Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos (conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP,



podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro):

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por fato imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por fato imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;



- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 66.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos (conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo dono da obra):
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por fato não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou fatos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - l) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao dono da obra;



- m) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
 3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 67.ª Foro competente

1. Qualquer litígio ou diferimento entre as partes, relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será decidido por recurso à Arbitragem Voluntária.
2. A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela entidade adjudicante, outro pelo adjudicatário e um terceiro, que presidirá, escolhido pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
5. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
6. Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
7. O tribunal Arbitral funcionará em Fronteira e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
8. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais do direito.
9. Em tudo o omissis é aplicável do disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



Cláusula 68.^a Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 69.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

O Presidente da Câmara

Rogério David Sadio da Silva

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa¹

¹ Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.



ANEXO VII do CCP

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

1 — Entende -se por «Especificação técnica»:

a) No caso dos contratos de empreitada de obras públicas, a totalidade das prescrições técnicas constantes, nomeadamente, dos documentos do procedimento, que definem as características exigidas ao material ou produto e que permitem caracterizá-los de modo a que correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina; essas características incluem os níveis de desempenho ambiental e climático, a conceção que preveja todas as utilizações (incluindo a acessibilidade por parte das pessoas com deficiência) e a avaliação da conformidade, o desempenho, a segurança ou as dimensões, incluindo os procedimentos relativos à garantia de qualidade, a terminologia, os símbolos, os ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e a rotulagem, as instruções de utilização, bem como os procedimentos e métodos de produção em qualquer das fases do ciclo de vida dos trabalhos; as características incluem igualmente as regras de conceção e cálculo dos custos, as condições de ensaio, de controlo e de receção das obras, bem como as técnicas ou métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a autoridade adjudicante possa exigir, por meio de regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos integrantes dessas obras;

b) No caso de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, uma especificação constante de um documento que define as características exigidas a um produto ou a um serviço, tais como os níveis de qualidade, os níveis de desempenho ambiental e climático, a conceção que preveja todas as utilizações (incluindo a acessibilidade por parte das pessoas com deficiência) e a avaliação da conformidade, o desempenho, a utilização do produto, a segurança ou as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que se refere ao nome sob o qual é vendido, a terminologia, os símbolos, os ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e rotulagem, as instruções de utilização, os procedimentos e métodos de produção em qualquer fase do ciclo de vida do produto ou serviço e os procedimentos de avaliação da conformidade.